EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº: XXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 403, §3°, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

O defendente foi denunciado pela prática vias de fato no âmbito doméstico (art. 21 da LCP c/c Lei nº 11.340/2006). Narra à denúncia que, no dia **DATA**, por volta das HORÁRIO, na ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, praticou vias de fato contra sua namorada, FULANA DE TAL.

A denúncia foi recebida no dia **04 de julho de 2018** (fls. XX).

Após a regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, às fls. XX.

Durante a instrução probatória, foram ouvidos os policiais

militares **FULANO DE TAL** e **FULANO DE TAL**, e interrogado o ora defendente, através da gravação audiovisual (mídia de fl. X).

Atendendo a requerimento ministerial, acatado pela Defesa, esse nobre Juízo homologou a desistência da oitiva da vítima (fl. X).

Por conta dos presentes fatos, o defendente ficou recolhido por 63 (sessenta e três) dias, de DATA (fl. X) a DATA (fl. X).

Em sede de alegações finais, por entender que as provas produzidas nos autos legitimam a condenação do réu, o nobre representante ministerial requereu a condenação do defendente (fls. XX).

2 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA;

Finda a instrução probatória verifica-se que não restou suficientemente demonstrada à ocorrência do delito sob apuração.

Diversamente do que ocorre corriqueiramente, a peça exordial se baseou no depoimento inquisitorial dos policiais militares responsáveis pelo flagrante.

A vítima, ouvida à fl. X, narrou expressamente que FULANO DE TAL nunca lhe agrediu, que ele não é uma pessoa violenta. Não a ameaçou, não a injuriou e não a lesionou. O defendente, nesta mesma fase, asseverou que os policiais se enganaram ao achar que o depoente estava agredindo FULANA DE TAL, afirmando que estava ajudando a namorada a se levantar e esta estava se debatendo no chão extremamente bêbada (fl. X).

O condutor do flagrante, policial FULANO DE TAL, no

momento da lavratura, afirmou que toda a guarnição da PMDF testemunhou o momento em que FULANO DE TAL ficou em cima de FULANA DE TAL e lhe deu vários socos na face. Ressalte-se que, nesta oportunidade, os dois policiais que participaram da diligência afirmaram que, ao serem recepcionados pela vítima, ela "já apresentava uma série de lesões por todo o corpo" (fl. X).

Em juízo, a oitiva da vítima foi dispensada e as versões se mantiveram, pelo menos parcialmente.

Fala-se parcialmente porque, estranhamente, os policiais mudaram o relato em relação à existência de lesões aparentes.

FULANO DE TAL, apesar de ter confirmado que presenciou uma série de agressões, com socos na cabeça, na barriga, pontapés, e ter afirmado, no início do depoimento, **que encontraram a vítima com a roupa suja de sangue**, quando questionado pela Defesa, falou que, na verdade, NÃO VIU LESÕES APARENTES, chegando a asseverar que: "ela é o tipo de pessoa que aguenta porrada. Ela é bem morena. Não tem como aparentar vermelhidão".

O policial FULANO DE TAL, que também tinha afirmado na fase inquisitorial que a vítima apresentava uma série de lesões por todo o corpo, mudou a versão para dizer que não viram lesões nela. Um ponto do depoimento de FULANO DE TAL merece ser salientado, oportunidade em que é questionado se o casal aparentava estar sob efeito de substâncias ele afirma que, na realidade, **O LOCAL ERA BEM ESCURO**, não podendo afirmar.

Por sua vez, em seu interrogatório judicializado, **em total consonância com o depoimento inquisitorial**, fornecido no dia dos fatos (v. fl. X), ALEX nega ter agredido a vítima, mencionando que "ela só fez birra lá, não queria ir embora, se jogou no chão, ele tentou sair e

ela o chamou. Quando ele voltou, ela começou a se debater e começou a puxá-la pelos braços e pernas, sendo que ela ficou se debatendo, debatendo e foi na hora que a polícia chegou". Em dado momento, indicou ter sido agredido pelos policiais, mas que não queria falar sobre isso...

Tal narrativa é importante, considerando não apenas o teor do laudo de exame de corpo de delito ad cautelam de fls. XX, o qual restou positivo para lesões no momento da abordagem, como também porque as únicas provas que apontam no sentido da materialidade delituosa são exatamente as palavras dos policiais que efetuaram a abordagem.

FULANA DE TAL nega ter sido agredida, o acusado nega ter efetivado agressões. Os agentes públicos, por sua vez, podem estar buscando confirmar a regularidade de abordagem que resultou em lesões no defendente.

Saliente-se, lado outro, que o policial FULANO DE TAL narrou que o local era muito escuro, sendo que ambos não souberam explicar porque a vítima recebeu tantas agressões e não ficou com nenhuma marca, bem como porque se contradisseram, em relação à existência de lesões, entre os depoimentos inquisitorial e judicial.

Logo, remanescem dúvidas intransponíveis acerca da efetiva ocorrência do delito.

A dúvida, gerada pela manifesta debilidade instrutória, há de ser interpretada sempre em favor dos acusados em processo penal, como decorrência do estado de inocência (art. 5º, inciso LVII, c/c art. 60, § 4º, IV), que está insculpido na Lei Maior pátria, sob o status de cláusula pétrea, impondo sejam absolvidos sempre que não houver, como na hipótese ora em tela, prova cabal e segura.

Em caso semelhante, decidiu o E. TJDFT:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEACA. CONTEXTO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. **PALAVRA** DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. CONFIRMADA PELO ACERVO. I - Não se discute a importância da palavra da vítima nos casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica. Necessário, entretanto, que esta seja firme e coerente e, além disso confirmada pelos demais elementos de prova. II - A condenação deve se firmar em prova cabal e irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental do cidadão à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. III - Havendo dúvida, diante da fragilidade da palavra da vítima, confrontada pela negativa de autoria, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no princípio in dubio pro reo. IV - Recurso conhecido e desprovido. (00006353020198070006, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3º Turma Criminal, julgado em 28/05/2020)". Grifo nosso.

Assim é que, diante da evidente dúvida acima delineada, o único caminho que resta ao nobre Julgador, em postura reveladora de respeito intransigente às garantias individuais fundamentais, é a prolação de um decreto absolutório, com supedâneo no inciso VII, ao artigo 386, do Código de Processo Penal, o que se requer nesta oportunidade.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer o defendente que:

a) ante a evidente insuficiência probatória, seja absolvido com fulcro no inciso VII, do artigo 386, do CPP;

LOCAL E DATA.

DEFENSORA PÚBLICA